

id: 3850102

AVISO TJ nº 65/ 2021

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais;

AVISA aos Senhores Desembargadores, Juizes de Direito, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.826, em Sessão Virtual realizada no período de 28.05.2021 a 07.06.2021, por unanimidade, referendou a liminar concedida, para suspender a eficácia do art. 5º, II, da Lei nº 7.174/2015, do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 3850103

ATO NORMATIVO Nº 15/ 2021

Dispõe sobre a adesão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao Juízo 100% Digital, conforme Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, adere ao sistema do Juízo 100% Digital, nos seguintes termos:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro passa a adotar o "Juízo 100% Digital", nos limites estabelecidos pela Resolução nº. 345, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único - Os magistrados poderão requerer à Presidência do Tribunal de Justiça autorização para tramitação de processos no formato "Juízo 100% Digital".

Art. 2º - A escolha do "Juízo 100% Digital" é facultativa pelas partes, indicada pela autora no momento da distribuição da ação, podendo a ré apresentar oposição até sua primeira manifestação nos autos.

Parágrafo único - No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Art. 3º- No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 4º - Os processos que requeiram imperiosa juntada de documentos físicos não poderão tramitar no formato do "Juízo 100% Digital".

Art. 5º - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

§ 1º - Os depoimentos serão realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentarem documento com foto que possibilite sua identificação.

§ 2º - A fim de garantir a publicidade, as audiências virtuais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas ao processo, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como "espectador", solicitado por e-mail à unidade jurisdicional. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, a critério devidamente fundamentado do magistrado.

§ 3º - A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 6º - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência virtual, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente.

Art. 7º - As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, e inseridas no processo.

Parágrafo Único - O arquivo da gravação, em áudio e vídeo, será registrado no sistema PJe Mídias, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Art. 8º - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal, através do "Balcão Virtual" e "Gabinete Virtual".

Art. 9º - Os magistrados de unidades jurisdicionais que adotem o "Juízo 100% Digital" poderão indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem pelas regras da Resolução nº. 345 do CNJ ("Juízo 100% Digital").

Art. 10 - Este Ato Normativo revoga as disposições incompatíveis e entra em vigor, na data de sua publicação, com vigência até ulterior deliberação.

Art. 11 - Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente.

Art. 12 - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial o Ato Normativo nº 28/2020.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 3850104

ATO EXECUTIVO Nº. 103/ 2021

Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a inclusão da gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes entre os macrodesafios estratégicos do Poder Judiciário (Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021- 2026, aprovada pelo CNJ);

CONSIDERANDO que o acesso eficiente à Justiça é impactado pela litigância excessiva e, por vezes, meramente protelatória;

CONSIDERANDO o dever dos tribunais em prestar a jurisdição com previsibilidade, estabilidade e coerência, conforme estabelece o art. 926 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fortalecer o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil e a necessidade de gestão das demandas repetitivas, coletivas e de grande repercussão;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – CI/TJRJ.

Art. 2º. Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – CI/TJRJ:

I - identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas, de grandes litigantes e ações coletivas de grande repercussão;

II - emitir notas técnicas sobre temas repetitivos;

III - supervisionar a aderência às notas técnicas;

IV - realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade;

V - propor medidas normativas e de gestão voltadas à modernização das rotinas processuais e à organização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância;

VI - sugerir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas em parceria com o núcleo de inovação - LABLEXRIO;

VII - identificar e propor medidas de prevenção e repressão da litigância protelatória;

VIII - estimular a troca de experiências entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e todos os demais operadores do direito, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência em parceria com o NUGEP e enfrentar o excesso de litigiosidade e a litigância protelatória;

IX – Identificar as demandas de natureza coletiva e propor soluções concertadas na forma dos artigos 67, 68 e 69 do CPC;

X - realizar audiências e consultas públicas, além de manter estrita articulação com instituições e organizações quando necessária à consecução do seu objetivo;